

DECISÃO N° 3975948

Processo nº 25353.541849/2025-26

AIS nº 1021467251 - CMPAF

Autuada: **PRINCESS CRUISES LINES LTD.** (Representante: **ALL FLAGS AGENCIAMENTO LTDA.**)

A empresa **PRINCESS CRUISES LINES LTD.** foi autuada em 08/08/2025 pelas irregularidades abaixo, verificadas, infringindo a RDC nº 72/2009, artigos 37 e 114; Guia Sanitário para Navios de Cruzeiros nº 65, Versão 4, de 05/12/2023 e a RDC 216/2004, item 4.7.6. As condutas foram tipificadas no artigo 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Em 07/01/2025: ao inspecionar a embarcação (Navio de Cruzeiro) MAJESTIC PRINCESS - IMO 9614141, DUV 048349/2024, atracada no Porto Portuário do Rio de Janeiro, TISEM CVPAF/Posto Portuário de Rio de Janeiro e Niterói PP RIO DE JANEIRO nº 9065980, constatou-se que na área de lavanderia da embarcação não havia procedimentos para minimizar o risco de contaminação cruzada no manuseio de roupas limpas e sujas, sendo que os tripulantes responsáveis pelo manejo da roupa suja se confundiam com os tripulantes responsáveis pelo manejo da roupa limpa. Por esse fato, o(a) autuado(a) infringiu: RDC 72/2009, art. 114; Guia Sanitário para Navios de Cruzeiros nº 65 ç Versão 4 ç de 05/12/2023 Tal conduta está tipificada na Lei nº 6.437/77, artigo 10, inciso XXIII.

2) Em 07/01/2025: ao inspecionar a embarcação (Navio de Cruzeiro) MAJESTIC PRINCESS - IMO 9614141, DUV 048349/2024, atracada no Porto Portuário do Rio de Janeiro, TISEM CVPAF/Posto Portuário de Rio de Janeiro e Niterói PP RIO DE JANEIRO nº 9065980, constatou-se que as instalações usadas para armazenagem de alimentos não observaram o espaçamento mínimo necessário para garantir adequada ventilação, limpeza e desinfecção, pois estavam abarrotadas de caixas de papelão sem espaço livre entre as estantes, e entre as estantes e as paredes do recinto, dificultando a circulação do ar e o trânsito dos tripulantes encarregados. Por esse fato, o(a) autuado(a) infringiu: RDC 216/2004, item 4.7.6.; RDC 72/2009, art. 37; Guia Sanitário para Navios de Cruzeiros nº 65 ç Versão 4 ç de 05/12/2023 Tal conduta está tipificada na Lei nº 6.437/77, artigo 10, inciso XXIII.

[...]

Notificada da autuação em 18/08/2025 (SEI 3849972), a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente, considerando o Ofício 18/2025/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI 3804019), que deferiu a devolução do prazo, por se tratar de empresa jurídica estrangeira, sem representação no Brasil, e que tomou ciência da intimação por intermédio de terceiros. Alega que não lhe foi concedido acesso à íntegra dos autos de forma oportuna, havendo prejuízo para o exercício da ampla defesa e do contraditório. Diz, em relação à infração 1, que inexistente violação à RDC nº 72/2009 e que não foi apresentada a devida tipificação da conduta reputada como infracional. Além disso, assevera que o AIS não delimita, de forma precisa e determinada, qual norma sanitária teria sido violada, tampouco descreve com clareza os elementos fáticos que configurariam a infração, não indicando, de forma expressa, os dispositivos específicos da RDC nº 72/2009 e do Guia Sanitário para Navios Cruzeiros que teriam sido supostamente infringidos. Aponta que a RDC nº 216/2004, a RDC nº 72/2009 e o Guia Sanitário para Navios de Cruzeiros não estabelecem, qual seria o espaçamento mínimo exigido para garantir a adequada ventilação, limpeza e desinfecção das instalações e que as normas mencionadas limitam-se a determinar a existência de espaçamento mínimo, sem, contudo, indicar quais medidas mínimas deveriam ser adotadas nas instalações destinadas ao armazenamento de alimentos; que a ausência de indicação clara e objetiva, por parte da

autoridade sanitária, dos parâmetros de espaçamento mínimo que deveriam ser observados em instalações destinadas ao armazenamento de alimentos, bem como da inexistência de qualquer evidência técnica ou documental que comprove os espaçamentos efetivamente adotados pela embarcação operada pela empresa Princess, não se podendo concluir pela ocorrência de violação às normas sanitárias vigentes. Requer o arquivamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10/11/2025 pela manutenção do AIS, argumentando que foi constatado durante a inspeção sanitária de bordo que na área de lavanderia da embarcação MAJESTIC PRINCESS - IMO 9614141 não havia procedimentos implementados para minimizar o risco de contaminação cruzada no manuseio de roupas limpas e sujas, sendo que os tripulantes responsáveis pelo manejo da roupa suja se confundiam com os tripulantes responsáveis pelo manejo da roupa limpa; e, que as instalações usadas para armazenagem de alimentos não observaram o espaçamento mínimo necessário para garantir adequada ventilação, limpeza e desinfecção, pois estavam abarrotadas de caixas de papelão sem espaço livre entre as estantes, e entre as estantes e as paredes do recinto, dificultando a circulação do ar e o trânsito dos tripulantes encarregados. Destaca que a não implementação das boas práticas sanitárias voltadas para promoção e proteção da saúde da população a bordo da embarcação de cruzeiro favorece a disseminação de microrganismos que podem comprometer a integridade da saúde dos viajantes e impactar negativamente nos equipamentos que compõem o sistema de saúde brasileiro.

Quanto à alegada ausência da ampla defesa e do contraditório, diante da não concessão integral dos autos, explica que a autoridade sanitária que lavrou o AIS, concedeu-lhe acesso à íntegra dos autos e garantiu-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do documento SEI 3835547 que autorizou o acesso à íntegra dos autos, para que, se fosse o caso, complementasse ou alterasse a defesa administrativa que foi protocolada em 18/09/2025, em conformidade com a Lei nº 9784/99 (documentos SEI 3835489 e 3835547). Destaca que a autoridade sanitária indicou, de forma muito clara, que a prática delituosa da Autuada está tipificada no inciso XXIII, do artigo 10, da Lei 6437/77, tendo tipificado acertadamente a conduta delituosa praticada, tendo em vista o descumprimento do artigo 114 da RDC nº 72/2009. Esclarece que o agente autuante foi suficientemente claro ao indicar a ausência de procedimentos para minimizar o risco de contaminação cruzada no manuseio de roupas limpas e sujas, sendo que os tripulantes responsáveis pelo manejo da roupa suja se confundiam com os tripulantes responsáveis pelo manejo da roupa limpa utilizada pela população de bordo da embarcação MAJESTIC PRINCESS - IMO 9614141, o que configura transgressão ao artigo 114 da RDC nº 72/2009, c/c o disposto no Guia Sanitário para Navios de Cruzeiros.

Salienta que a infração 2 está devidamente alinhada com o disposto nos normativos da vigilância sanitária que visam à promoção e proteção da saúde dos viajantes a bordo de embarcações que transitam pelos portos brasileiros e que a falta de espaço suficiente para permitir a realização das atividades de limpeza e desinfecção das superfícies do interior das áreas de armazenagem de alimentos a bordo da embarcação MAJESTIC PRINCESS - IMO 9614141 torna os ambientes favoráveis para entrada, permanência e proliferação de animais da fauna sinantrópica nociva, transmissores de doenças tais como: Dengue, Febre Amarela, Malária, Zika, Chikungunya, Hepatite, Tuberculose, Filariose etc. Além disso, a falta de espaço entre os alimentos e matérias prima dispostas na área de armazenagem de alimentos da embarcação acima indicada tem potencial para favorecer o acúmulo de umidade que é a condição essencial para proliferação de microrganismos (vírus, fungos, bactérias etc.) causadores de patologias de interesse da saúde. Quanto ao risco sanitário das infrações, classifica-os como ALTO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI 3910548).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos (SEI 3754750 e 3754752), que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao cometê-las, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é Grande - Grupo I, primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3936257) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (SEI 3910548).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual as infrações serão classificadas como leves no que se refere aos valores das multas, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e os riscos sanitários das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), abaixo estabelecida:**

1) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pela infração 1; e

2) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pela infração 2.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/12/2025, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3975948** e o código CRC **B1B1FD35**.
